



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000014165**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015763-30.2024.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante HITLER EDUARDO PINOTTI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 26 de janeiro de 2026.

**CARLOS ABRÃO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 79066 (Processo Digital)**

Apelação nº 1015763-30.2024.8.26.0019

Comarca: Americana (1ª Vara Cível)

Apelante: **HITLER EDUARDO PINOTTI (JUSTIÇA GRATUITA)**

Apelados: **ITAÚ UNIBANCO S/A E BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**

Juíza sentenciante: Fabiana Calil Canfour de Almeida

APELAÇÃO – AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – GOLPE DO FALSO LEILÃO ONLINE – RECURSO.

1 – RELAÇÃO DE CONSUMO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – SÚMULA 479 DO STJ -- INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DO ITAÚ UNIBANCO – OPERAÇÃO REALIZADA PELO PRÓPRIO CORRENTISTA MEDIANTE USO REGULAR DE CREDENCIAIS – AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL – BANCO SANTANDER QUE INTEGRA A CADEIA DE FORNECIMENTO, PORQUANTO VIABILIZOU A ABERTURA DE CONTA UTILIZADA PARA A PRÁTICA DE FRAUDE, SEM DEMONSTRAR QUE AGIU COM A DILIGÊNCIA E CAUTELA NECESSÁRIAS – DEVER PREVISTO NO ART. 3º, § 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 2025/93 DO BACEN – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA NO QUE TOCA AO DANO PATRIMONIAL – ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 14, DO CDC – FORTUITO INTERNO – SÚMULA Nº 479, DO STJ – PRECEDENTES – RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEVIDA.

2 – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVA DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE – AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

3 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, REDISTRIBUÍDOS OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 242/247, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e condenando o demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, de relatório adotado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razões recursais, aduz o autor falha na prestação dos serviços bancários, aponta a responsabilidade objetiva da instituição financeira, ressalta o dever de proteção do consumidor, alega desídia do banco para a instauração do MED, pleiteia a restituição dos valores desembolsados e a reparação por danos morais, aguarda provimento (fls. 250/263).

Recurso tempestivo e livre de preparo.

Regularmente processado (fls. 264).

Contrarrazões do Itaú Unibanco (fls. 267/279) e Banco Santander (fls. 280/288).

Houve remessa (fls. 289).

**É O RELATÓRIO.**

O recurso prospera em parte.

materiais, na qual o autor afirma ter sido vítima de fraude durante tentativa de aquisição de veículo por meio de leilão virtual, postulando o ressarcimento dos valores indevidamente transferidos, bem como a indenização pelos danos extrapatrimoniais.

Evidente a relação de consumo (Súmula 297 do STJ), respondendo os réus *“objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”* (Súmula 479 do STJ).

Pois bem. Verifica-se dos autos que, em 23/09/2024, ao tentar adquirir veículo anunciado em leilão virtual, o demandante efetuou a transferência da quantia de R\$ 28.130,00, por meio de TED, em favor de conta mantida pelos fraudadores junto ao Banco Santander, tendo registrado Boletim de Ocorrência (fls. 43/44) e apresentado reclamação administrativa perante o Itaú Unibanco (fls. 47/51).

No que tange ao Itaú Unibanco, necessário registrar que, conquanto tenha o dever de segurança com seus clientes, não se evidencia falha concreta na prestação dos serviços capaz de ensejar sua responsabilização, porquanto as transferências questionadas foram



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realizadas pelo próprio autor, mediante uso regular de suas credenciais pessoais, inexistindo demonstração de violação dos sistemas de segurança da instituição financeira ou de qualquer anomalia operacional apta a caracterizar fortuito interno.

Além disso, não há demonstração de que o corréu tenha concorrido, por ação ou omissão relevante, para o evento danoso, tampouco de que tenha se omitido após a ciência dos fatos, não se podendo lhe imputar o dever de ressarcir.

Noutro giro, teve o Banco Santander participação decisiva na cadeia de fornecimento ao viabilizar a abertura de conta utilizada para a prática de fraude, sem demonstrar minimamente que atuou de forma diligente e cautelosa na análise da documentação apresentada e do perfil do correntista.

A propósito, o art. 3<sup>a</sup>, §2<sup>o</sup>, da Resolução n<sup>o</sup> 2.025/93 do BACEN prevê que *“a instituição deve adequar seus sistemas de controles internos voltados para as atividades de abertura e acompanhamento de contas de depósitos, implantados nos termos da Resolução 2.554, de 24 de setembro de 1998, com vistas a prever o monitoramento das*

*atribuições conferidas na forma do parágrafo 1º, bem como adotar políticas e procedimentos, incluindo regras rígidas do tipo "conheça seu cliente", que previnam a utilização das respectivas instituições, intencionalmente ou não, para fins de práticas ilícitas ou fraudulentas".*

Dessa forma, a instituição financeira não garantiu ao consumidor a segurança esperada quando da realização da transação, respondendo objetivamente pelo dano, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, e 14 do CDC.

Não há, então, que se falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima ou fato de terceiro capaz de isentar o corréu Santander do dever de reparação, valendo lembrar que a culpa concorrente do terceiro fraudador não tem o condão de excluir a responsabilidade dos agentes financeiros, mas atribui solidariedade entre aqueles que contribuíram ao cometimento do dano ao consumidor.

Nesse sentido:

*Ação de reparação de danos materiais e morais – Bancários – Sentença de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em relação ao banco réu e procedência em relação ao corréu Phelipe – Irresignação do autor – Preliminares afastadas –*

*"Golpe do leilão falso" – Arrematação de veículo em site de leilão – Ilegitimidade passiva da instituição financeira afastada – Defeito da prestação de serviço do banco réu que também deve ser reconhecido no caso vertente, em que pese a desídia do autor – Regularidade da abertura da conta corrente pelo golpista perante o banco réu, de acordo com a Resolução n. 2.025/93 do Banco Central, não evidenciada, já que o réu não produziu provas a este respeito – Caberá à instituição financeira, por isso, responder de forma solidária pelo pagamento dos danos fixados em sentença – Sentença reformada para reconhecer a legitimidade passiva do banco réu e julgar a ação procedente – Recurso do autor provido.*

(TJSP; Apelação Cível 1002419-61.2022.8.26.0177; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu-Guaçu - Vara Única; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

*APELAÇÃO DO CORRÉU BRADESCO - Golpe do falso leilão – Autor supostamente arrematou veículos em leilão, efetuando o pagamento dos preços na modalidade TED – Quantias direcionadas para as contas dos fraudadores, que também integram esta lide, mantidas junto ao corréu – Ilegitimidade passiva afastada – Instituição financeira não demonstra a regularidade na abertura das contas em nome dos golpistas – Resolução nº 4.753/19, do BACEN – Desídia da casa bancária que importa reconhecer a falha na prestação dos serviços bancários – Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Súmula nº 479, do E. STJ - Não obstante, falta de cautela mínima do autor ao realizar o pagamento sem maiores verificações acerca da idoneidade do certame – Culpa concorrente - Prejuízo material que deve ser partilhado entre todas as partes – RECURSO PROVIDO EM PARTE, a fim de limitar a reparação do dano material à metade da quantia subtraída do autor.*

(TJSP; Apelação Cível 1012244-81.2020.8.26.0344; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Marília - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deverá o Banco Santander, então, devolver ao autor o montante transferido em razão do golpe.

Não há se cogitar, por outro lado, de danos morais, cuja pretensão veio amparada em alegações totalmente genéricas e abstratas, sem qualquer demonstração efetiva de ofensa a direitos da personalidade do requerente.

Dessarte, dá-se parcial provimento ao recurso para julgar a ação procedente em parte, condenando o Banco Santander a restituir o autor a soma de R\$ 28.130,00, com correção desde o desembolso e juros de mora a partir da citação, nos termos da Lei nº 14.905/2024, mantendo-se a improcedência dos pedidos formulados em face do corréu Itaú Unibanco.

Dado esse desate, em razão da sucumbência recíproca, arcará o autor e o corréu Santander com metade das custas e despesas processuais, nos termos do art. 86 do CPC.

Ao corréu Banco Santander, vencido quanto ao mérito em relação ao autor, arcará, ainda, com os honorários advocatícios devi-

dos ao patrono do demandante, fixados em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Por sua vez, diante da improcedência da ação em face do corréu Itaú Unibanco, o autor arcará com os honorários advocatícios devidos ao patrono desse requerido, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

*“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”*

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

*“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.*

*Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.*

*Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”*

(Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

***Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.***

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** para julgar a ação procedente em parte em face do Banco Santander, condenando-o a restituir ao autor a quantia de R\$ 28.130,00, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora a partir da citação, nos termos da Lei nº 14.905/2024, mantendo-se a improcedência dos pedidos em relação ao corréu Itaú Unibanco; em razão da sucumbência recíproca, autor e Banco Santander arcarão, cada qual, com metade das custas e despesas processuais, cabendo ao Santander, ainda, o pagamento dos honorários advocatícios ao patrono



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do autor, fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizada, e ao autor o pagamento dos honorários devidos ao patrono do Itaú Unibanco, também fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

**CARLOS HENRIQUE ABRÃO**  
**Relator**